Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 168/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/9399/2023
PROTOCOLO	: 2273549
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: REMISON MATOS DA CRUZ
INTERESSADOS	: 1. CRISMED COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA; 2. MC PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA; 3. OESTE MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 4. LÍDER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI.
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS N. 7311
VALOR	: R$ 2.301.759,45
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

Declara-se a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial, e da formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012 (LOTCE/MS), com a recomendação ao atual responsável para verificar minuciosamente o cumprimento das decisões deste Tribunal de Contas e adotar a forma eletrônica do pregão, salvo justificativa concreta e robusta que demonstre a viabilidade da presencial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 47/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 06/2023, realizados pelo Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); expedir a **recomendação** ao atual responsável para: **a)** verificar minuciosamente o cumprimento das decisões deste Tribunal de Contas; e **b)** adotar nos procedimentos licitatórios a modalidade pregão eletrônico, salvo justificativa concreta e robusta que demonstre a viabilidade do pregão presencial; dar **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Remison Matos da Cruz**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da LOTCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 26 de junho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 47/2023 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 06/2023, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Paranhos.

O objeto trata do registro de preços para aquisição de material hospitalar.

A Divisão de Fiscalização concluiu pela manutenção do achado referente ao não cumprimento de decisão determinada em Controle Prévio, segundo Análise ANA - DFSAÚDE - 2684/2025, peça 45.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade com ressalva do Pregão Presencial e da formalização da Ata de Registro de Preços, com recomendação ao gestor, conforme Parecer PAR - 4ª PRC - 4543/2025, peça 48.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, com base no art. 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito que recai sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 47/2023 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 06/2023.

Procedimento Licitatório

Verifica-se que o processo está instruído com o estudo técnico preliminar (peça 1), autorização para realização de licitação (peça 2), projeto básico ou termo de referência (peça 3), subanexo X – pesquisa de preço com mapa comparativo (peças 4-6), justificativa da não utilização do pregão eletrônico (peça 7), publicação do ato de designação do pregoeiro (peça 8), pareceres técnico e jurídico (peça 9), edital e anexos (peça 10), publicação do resumo do edital (peça 11), documentação comprobatória da habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes (peças 12-13), propostas dos licitantes (peça 14), atas, relatórios, diligências e deliberações da comissão de licitação ou do pregoeiro (peça 15), adjudicação do objeto da licitação (peça 16), ato de homologação dos resultados da licitação (peça 17), ata de registro de preços, com a assinatura de

todos os licitantes (peça 18), e a publicação da ata de registro de preços (peça 19).

Analisando-se os autos, a Divisão de Fiscalização destacou que permaneceram no procedimento licitatório dois achados apontados nos autos de Controle Prévio, presente no processo TC/8146/2023, já que os itens 88 e 159 referentes ao equipo macro gotas com injetor lateral – pacote com 25, 1.900 unidades e luvas descartáveis M – caixa com 100, 2.400 unidades, não foram cancelados.

Intimado, o gestor informou à fl. 833 que o item 88 foi considerado deserto, visto que não foi cotado e, o item 156, obteve classificação com valor variando entre R$ 27,00 (vinte e sete reais) e R$ 28,00 (vinte e oito reais), ou seja, abaixo do valor médio de R$ 30,93 (trinta reais e noventa e três centavos) que consta no subanexo X – pesquisa de preço com mapa comparativo, portanto, não implicando em dano ao erário.

Considerando-se os fatos apresentados pelo jurisdicionado, o Procurador de Contas, à peça 48, entendeu que o item 88 não obteve cotação, sendo considerado deserto e, quanto ao item 159, pode ser afastada a suspeita de sobrepreço, haja vista o lance com valor inferior à média constante no mapa comparativo de preços e a relevância do item no valor total do certame, desse modo, opinando pela Regularidade com Ressalva do certame, tecendo recomendação ao gestor para que verifique minuciosamente o cumprimento das determinações do Tribunal e opte pela modalidade Pregão Eletrônico, como via de regra legal. Entendimento que se acompanha.

Ata de Registro de Preços

No que se refere à adjudicação e homologação da Ata de Registro de Preços n. 06/2023, peças 16-17, sagraram-se vencedoras do certame as empresas: Crismed Comércio de Produtos para Saúde LTDA, MC Produtos Médico Hospitalares LTDA, Líder Distribuidora de Produtos Hospitalares EIRELI, e Oeste Med Produtos Hospitalares LTDA.

Tendo em vista que a Ata de Registro de Preços encontra-se interligada ao procedimento licitatório Pregão Presencial, há a contaminação de sua formalização, devendo ser declarada sua Regularidade com Ressalva.

Dessa forma, conclui-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 47/2023 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 06/2023 atenderam aos dispositivos da Lei Federal n. 8.666/93, cabendo a declaração de regularidade com ressalva por esta Corte de Contas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – PELA REGULARIDADE COM RESSALVA do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 47/2023 e a **formalização da Ata de Registro de Preços** n. 06/2023, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, inscrito no CNPJ sob o n. 11.864.713/0001-10, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para:

a) Verificar minuciosamente o cumprimento das decisões deste Tribunal de Contas;

b) Adotar nos procedimentos licitatórios a modalidade pregão eletrônico, salvo justificativa concreta e robusta que demonstre a viabilidade do pregão presencial.

III – PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesas, Sr. Remison Matos da Cruz, inscrito no CPF sob o n. 841.811.921-72, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da LOTCE/MS;

IV – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, pela recomendação ao atual responsável e pela quitação ao ordenador de despesas.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 26 de junho de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV / VAB